



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Autos n.º	0707643-10.2013.8.01.0001
Classe	Procedimento Ordinário
Autor	Márcio Azevedo Mouta
Réu	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/AC

Sentença

Trata-se de ação anulatória fiscal, cumulada com indenização por dano moral, proposta por **MÁRCIO AZEVEDO MOUTA** em face do **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO**, objetivando a abstenção da suspensão do direito de dirigir, a garantia do direito de renovar a CNH e indenização por danos morais.

Afirmou, nesse sentido, que no dia 08 de novembro de 2009 foi alvo de fiscalização de trânsito de responsabilidade do demandado em conjunto com a Polícia Militar do Estado do Acre, ocasião em que foi abordado e foi-lhe exigida a realização do teste do bafômetro, momento em que argumentou que não o faria, por não ser obrigado a produzir provas contra si.

Relatou que, por conta disso, foi multado por supostamente dirigir embriagado e teve de se dirigir à Corregedoria do órgão no dia 10 de novembro de 2009 para receber de volta a sua CNH, quando então se viu obrigado a realizar o pagamento da multa aplicada no valor de **R\$ 957,69** em virtude da necessidade de providenciar o licenciamento anual de seu veículo.

Narrou que, após, já no final do mês de abril de 2013, tomou conhecimento de que seu nome constava no Diário Oficial do Estado, com notificação para que entregasse, no prazo improrrogável de 48 horas, a sua Carteira Nacional de Habilitação para cumprimento da suspensão do direito de dirigir pelo período de doze meses, penalidade essa que entende indevida, porquanto jamais foi intimado para que pudesse exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Por conta disso, requereu, em sede liminar, a abstenção da suspensão do seu direito de dirigir e, no mérito, a decretação da nulidade do processo administrativo que culminou na suspensão do direito de dirigir, bem como a indenização por danos morais e a devolução em dobro dos valores gastos a título de repetição do indébito.

Com a inicial, vieram os documentos às pp. 26/48.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Às pp. 49/51 sobreveio decisão deste juízo concedendo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, cujo teor foi atacado via agravo de instrumento (p. 55), posteriormente convertido em agravo retido consoante decisão às pp. 138/140.

Citado, o Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN/AC apresentou a contestação às pp. 62/72, acompanhada dos documentos de pp. 73/82, ocasião em que sustentou a ausência de vício no auto de infração de trânsito n.º A000233598, teceu considerações acerca do teste em aparelho de ar alveolar pulmonar e sobre a alegação de exigência de exame de sangue para fins de comprovação da infração administrativa.

Argumentou que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, atributo que inverteria o ônus da prova em desfavor da parte demandante, tendo ela que provar a existência de um vício apto a nulificar o auto de infração.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, defendeu que o mero fato de alguém ter sido autuado e tal infração eventualmente vir a ser anulada administrativa ou judicialmente não ensejaria a ocorrência de danos morais, pois esse cenário configuraria mero aborrecimento. Requereu, ainda, no caso de procedência da demanda, o arbitramento de valor em patamar justo e compatível.

Impugnação à contestação às pp. 85/91.

Em sede de especificação de provas, manifestou-se tão somente o autor, pugnano pelo julgamento antecipado da lide (p. 93).

É o relatório. Passo a decidir.

Cinge-se a controvérsia acerca do pedido de reconhecimento da nulidade do auto de infração lançado em desfavor do demandante e o consequente direito de renovar a sua Carteira Nacional de Habilitação, bem como à indenização por danos morais oriundos da conduta perpetrada pelo ente público.

A análise pormenorizada dos fatos, em conjunto com o acervo documental produzido nos autos, permite verificar que o autor foi autuado no dia 08 de novembro de 2009, aproximadamente às 20h05min, como incurso no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro. Na ocasião, recusou-se a realizar o exame bafométrico e teve a sua Carteira Nacional de Habilitação recolhida.

Afirmou que teve a liberação de sua CNH condicionada ao pagamento da multa no valor, à época, estipulado em **R\$ 957,69**, no entanto, não apresentou qualquer documento ou comprovante hábil a fazer prova de suas afirmações.

Em sua narrativa inicial, afirmou ainda que houve violação aos princípios sagrados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não lhe

2



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

teria sido oportunizada manifestação nos autos do processo administrativo que culminou na suspensão do direito de dirigir.

Todavia, decorre dos autos, em especial em face dos documentos acostados às pp. 33/34, que o autor tomou ciência, inclusive após sua assinatura em ambos os documentos, acerca do procedimento instaurado em seu desfavor e tombado sob o n.º 1428/09, vale dizer, tomou conhecimento da existência do processo, nele compareceu, mas não respondeu ou impugnou o teor de seus atos.

De fato, à p. 38 consta a certidão da não protocolização de recursos perante a Junta Administrativa de Recursos e Infrações do Departamento Estadual de Trânsito do Acre, datada do dia 20 de setembro de 2012. O autor, em mais de três anos, não procurou o ente público demandado para, enfim, regularizar a sua situação ou verificar como estaria a sua condição perante o órgão, dadas as consequências do não questionamento de uma autuação desse porte.

Aliás, os documentos de pp. 40 e 46, juntados aos autos, demonstram que foram efetuadas duas tentativas infrutíferas de entrega de um documento com timbre do DETRAN-AC no endereço que o próprio autor informou ao órgão, consoante se depreende da Declaração Substitutiva do Atestado de Residência de p. 35, assinada por ele.

Estreme de dúvidas, pois, que o autor estava ciente dos procedimentos instaurados em seu desfavor, notadamente porque à p. 33 assinou de próprio punho, inclusive com a advertência expressa de que poderia ser penalizado com a suspensão do direito de dirigir pelo período de 12 meses, tomando ciência inequívoca do processo n.º 1428/2009 relativo ao auto de infração n.º 233598, cabeçalho (p. 33), sendo superado o argumento de vício na notificação – que foi enviada ao endereço informado por ele mesmo – e pelo comparecimento do interessado.

Assim considerado, imperioso reconhecer que o procedimento exigido pela Lei foi obedecido pela autarquia estadual, na medida em que só veio a ser aplicada a punição descrita à p. 39 cerca de quatro meses após o trânsito em julgado da decisão administrativa (p. 42), só vindo o autor a se manifestar após o conhecimento da imposição da penalidade em seu desfavor.

Nesse diapasão, o fato é que, no caso em exame, a autarquia ré agiu sob o manto da legalidade, tendo em vista que foi o próprio autor quem se quedou inerte durante o decorrer dos anos em que tramitou o processo, tentando, por esse expediente, esquivar-se do procedimento e obnubilar a atividade administrativa.

Diante dessa constatação, não prevalece a invocação da própria desídia em seu favor, haja vista que esta foi preponderante para a imposição da penalidade, visto ter deixado transcorrer *in albis* o prazo previsto pela legislação para apresentação de defesa, conforme o despacho de ciência à p. 33.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Demais disso, sustenta o autor que a autuação com base no art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro foi contra as disposições da Lei n.º 12.760, cognominada Lei Seca, bem como a Resolução n.º 432/2013 do COTRAN e especialmente a Resolução n.º 206/2006 do COTRAN que dispunha, à época dos fatos, sobre os requisitos necessários para constatar o nível etílico, substância entorpecente, tóxica ou de efeito análogo no organismo humano, elencando os procedimentos para confirmação do estado do condutor.

Com base nisso, argumentou que o agente de trânsito só estaria autorizado a lavrar termo de constatação do estado do condutor – o denominado relatório de verificação de embriaguez alcoólica – no caso de recusa à realização dos testes, dos exames e da perícia. Significaria dizer, em outras palavras, que ao elencar os meios de provas para constatação do consumo de álcool, o CONTRAN, em atenção à segurança jurídica dos administrados, deu prevalência às provas técnico-científicas em detrimento do relatório de verificação de embriaguez.

À palma dessas considerações, defendeu que o auto de infração padece de vício insanável, e que a ausência aos demais testes e exames, desrespeitando a gradação dos meios de prova estabelecida na Res. 206/2006 do COTRAN revela um quadro de ilegalidade apto a nulificar o Auto de Infração de Trânsito 233.598, uma vez que eivado de irregularidade formal.

Entretanto, a pretensão do demandante, neste tocante, não merece prosperar.

Faz-se necessário distinguir a hipótese prevista no artigo 165 do CTB daquela prevista no artigo 306 do mesmo Diploma Legal. A primeira trata de infração administrativa, caso em que o condutor é surpreendido na condução regular, ou não, do veículo, mas se encontra sob a influência de álcool ou substâncias entorpecentes capazes de causar dependência química. A segunda diz respeito à condução de veículo automotor de forma a expor a dano potencial a incolumidade de outrem, caso em que, além de caracterizar a infração administrativa, também constitui crime de embriaguez ao volante, fato penalmente coibido.

A Resolução n.º 206/2006 do CONTRAN, que dispunha, à época dos fatos, sobre os requisitos necessários para constatar o consumo de álcool, substância entorpecente, tóxica ou de efeito análogo no organismo humano, elencava os procedimentos para confirmação do estado do condutor.

Mas tal resolução, à época de sua edição, tinha o condão de estabelecer regulamento para a nova lei, a qual alterou o artigo que dispunha sobre o crime de dirigir embriagado, sendo que estabelecia a necessidade de se comprovar a concentração específica de álcool no sangue para caracterizar o crime.

Em 08.11.2009, data dos fatos apreciados nesta demanda, a norma contida na Resolução 206/2006 não era aplicável para a aferição da embriaguez para a finalidade de

4

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5485, Rio Branco-AC - E-mail: vafaz2rb@tjac.jus.br - Mod. 24300 - Autos n.º 0707643-10.2013.8.01.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

aplicação das penalidades e medidas administrativas previstas no artigo 165 do CTB.

Vale dizer, ao tempo da lavratura do auto de infração combatido nesta ação, na esfera administrativa, o Código de Trânsito Brasileiro contentava-se com a simples manifestação de sinais visíveis de embriaguez, tal como dispunha o artigo 277, § 2º, com a redação que lhe havia dado a Lei nº 11.705/2008, a qual estabelecia:

Art. 277. (...)

§ 2º. A infração prevista no art. 165 deste Código poderá ser caracterizada pelo agente de trânsito mediante a obtenção de outras provas em direito admitidas, acerca dos notórios sinais de embriaguez, excitação ou torpor apresentados pelo condutor.

§ 3º. Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo.” - Grifo não original.

Assim, o próprio agente de trânsito podia analisar as condições do condutor, não havendo a necessidade de exames laboratoriais, os quais eram necessários, à época dos fatos, para aferir o crime estabelecido no artigo 306 do CTB, e não a infração administrativa.

Não é demais arrematar o assunto concluindo que a Lei 11.705/2008, que alterou a redação do Código de Trânsito Brasileiro e que previa a aplicação das penalidades e medidas estabelecidas no art. 165 do mesmo Código ao condutor que se recusasse a se submeter a *qualquer* dos procedimentos previstos no *caput* do seu artigo 277, é a norma que se aplica ao caso concreto, quer em razão da hierarquia das normas (lei em detrimento de resolução), quer em razão da posteridade da lei (lei mais recente do que a resolução).

Observa-se, dos documentos acostados aos autos (p. 32), que o demandante se negou a fazer o teste do bafômetro, exercendo o direito de não produzir prova contra si. Entretanto, essa conduta não o exime da infração administrativa que pode ser averiguada por outras formas, como, por exemplo, pelo relatório de verificação de embriaguez alcoólica (p. 109).

E, ao meu ver, o relatório da p. 109, que serviu de base para a lavratura do auto de infração, apresenta as informações mínimas de identificação do condutor e do veículo, do examinador e de uma testemunha, bem com a anotação de que o condutora não usou o bafômetro e, ainda, dos sinais de embriaguez por ela ostentados (hálito alcoólico, respiração profunda, face corada, traje amassado, atitude chorosa, olhos com lágrimas, equilíbrio nebitante, andar vacilante, girar vacilante e fala com repetição).

O fato de o demandante não realizar o teste do bafômetro não retira o seu ônus de provar que não estava sob a influência alcoólica, tendo em vista que o documento assinado pelo agente da polícia militar (Sd M. da Silva Costa), corroborado pela testemunha agente da CIATRAN (Jorginei) possui presunção de veracidade, nos termos do artigo 364 do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Código de Processo Civil.

É de conhecimento notório que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e legalidade que, por ser relativa, sucumbe na presença de provas em sentido contrário. Ocorre que, na espécie, o demandante não logrou demonstrar a alegada ilegalidade do ato administrativo impugnado, apesar de ter sido deferida oportunidade ampla para a produção probatória. Nesse sentido é a jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. MULTA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE E VERACIDADE. PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO.

1.No caso de recusa do condutor do veículo a submeter-se ao teste de alcoolemia ("bafômetro"), fazem prova do estado de embriaguez, a anotação no auto de infração sobre os sintomas ou impressões da autoridade policial, como fala prejudicada (enrolada) e olhos vermelhos, em conformidade com o art. 277 do CTB. 2.Mantém-se o indeferimento de pedido de antecipação de tutela para afastar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, decorrente da direção de veículo sob influência de álcool, sem evidência de irregularidade no ato administrativo, que goza de presunção de legitimidade e veracidade, até prova em contrário. 3.Negou-se provimento ao agravo de instrumento.(20090020177677AGI, Relator SÉRGIO ROCHA, 2ª Turma Cível, julgado em 07/04/2010, DJ 28/04/2010 p. 59)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR INOMINADA. LIMINAR. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ART. 165 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. DIRIGIR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. REALIZAÇÃO DE TESTE DE BAFÔMETRO OU DE EXAME DE SANGUE. DESNECESSIDADE. CARACTERIZAÇÃO PELO AGENTE DE TRÂNSITO MEDIANTE NOTÓRIOS SINAIS DE EMBRIAGUEZ. ATO ADMINISTRATIVO. PRESUNÇÃO LEGITIMIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS CAPAZ DE LEVANTAR QUALQUER SUSPEITA ACERCA DA HIGIDEZ DO ATO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O recorrente impugna a veracidade do conteúdo da autuação ao afirmar que não estava embriagado no momento em que foi abordado pelos policiais, mas não apresenta qualquer prova capaz de levantar qualquer suspeita sobre a higidez do ato, que possa levar à sua invalidade. 2. Como se sabe, o ato administrativo goza da presunção de legitimidade, sendo ônus do administrado demonstrar que os fatos aduzidos pela Administração não correspondem à verdade. Tal presunção que só pode ser relativizada diante de situações em que o administrado tenha dificuldades ou mesmo esteja impossibilitado de fazer prova em contrário, o que há de ser constatado depois que a produção das provas de seu interesse sejam realizadas. 3.. Exsurge evidente a desnecessidade da realização de teste de bafômetro ou de exame de sangue para a caracterização da infração prevista no seu art. 165 do Código de Trânsito Brasileiro, sendo suficiente a presença de notórios sinais de embriaguez, atestada pelo agente de trânsito, nos termos do § 2º do Art. 277 do CTB. 4. Recurso conhecido e improvido. (20100020183294AGI, Relator ARLINDO MARES, 2ª Turma Cível, julgado em 15/12/2010, DJ 11/01/2011 p. 316).

Assim, à míngua de qualquer elemento de prova capaz de infirmar a presunção de legalidade de que goza o ato administrativo impugnado, forçoso é reconhecer a improcedência da pretensão declaratória de nulidade do auto de infração.

6

Endereço: Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 69900-064, Fone: 3211-5485, Rio Branco-AC - E-mail: vafaz2rb@tjac.jus.br - Mod. 24300 - Autos n.º 0707643-10.2013.8.01.0001



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Quanto ao pedido alusivo aos danos morais, observo que os agentes estatais agiram dentro dos limites do estrito cumprimento de seus deveres legais e, por outro lado, noto que não restou comprovado que o autora tenha, verdadeiramente, sofrido algum tipo de abalo emocional em virtude da infração de trânsito lançada em seu desfavor, configurando-se a situação por ele vivenciada como um mero dissabor cotidiano, próprio do dia a dia e ao qual todos estão sujeitos em razão da vivência em sociedade.

O dano moral só deve ser reputado à dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

Mero desgosto, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada estão fora do campo de abrangência do dano moral, uma vez que tais situações, além de fazer parte da normalidade do dia a dia, não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Nesse sentido, demonstra-se esclarecedor o julgado abaixo transcrito:

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. A **mera contrariedade ou aborrecimento cotidiano não dão ensejo ao dano moral.** Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 592776/PB/2003/0164995-7/ Rel. Min. César Asfor Rocham, 4ª Turma., DJ 22.11.2004, p. 359)

Não vislumbro, portanto, qualquer dano moral sofrido pelo autor, ao menos no tocante à situação fática delineada nos autos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da inicial formulados em desfavor do DETRAN/AC, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

Revogo a decisão de páginas 49/51, bem como os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida.

Desentranhem-se os documentos às pp. 73/82, pois estranhos aos autos.

Em razão da sucumbência, condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da causa, o julgamento antecipado da lide e o local da prestação do serviço. Fica, todavia suspensa a exigibilidade, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (p. 51).

Isento de custas por força do disposto no art. 2º, inc. III da Lei Complementar Estadual nº 1.422/2001, à vista da gratuidade deferida à p. 51.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Rio Branco

Após o trânsito em julgado, sem a respectiva interposição de recurso arquivem-se os autos.

Rio Branco-(AC), 25 de novembro de 2014.

Zenair Ferreira Bueno
Juíza de Direito